



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0031484-67.2011.815.2002** – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**RECORRENTE**: Ministério Público do Estado da Paraíba  
**RECORRIDO** : Edmilson dos Santos Sousa  
**DEFENSORA** : Fernanda Ferreira Baltar

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Descumprimento de condições impostas. Extinção da punibilidade pelo transcurso do período de prova. Não cabimento. Revogação do benefício.  
**Provimento do recurso.**

– Evidenciado nos autos que houve descumprimento das condições impostas no *sursis* processual, deve este benefício ser revogado, mesmo após o término do período de prova, consoante precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

– Incabível a extinção da punibilidade do acusado pelo decurso do prazo do *sursis*, sem revogação deste, quando houve descumprimento das condições nele impostas durante o transcurso do período de prova.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público (fl. 83) em face da sentença de fls. 82/82v, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, através da qual extinguiu a punibilidade de Edmilson dos Santos Sousa pelo decurso do período de prova da suspensão condicional do processo.

Nas razões recursais (fls.), o recorrente arguiu, em síntese, inexistir impedimento para a revogação do *sursis* processual, após o período de prova, por descumprimento das medidas impostas, durante o decurso da medida. Requereu a reforma da sentença para determinar a revogação do benefício, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Contrarrazões apresentadas pela defesa pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a extinção da punibilidade (fls.).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl.).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Drª. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Verifica-se que, a despeito de o recorrente ter apelado da decisão combatida, a apelação foi recebida pela magistrada *primeva* como recurso em sentido estrito, tudo de acordo com o art. 581, inciso VIII, do CPP (fl. 85).

Pleiteia o representante ministerial a reforma da sentença de extinção da punibilidade do réu pelo delito de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9503/97), sob o fundamento de que houve descumprimento das condições impostas no *sursis* processual durante o período de prova, de maneira que seria cabível a revogação do benefício.

Pois bem. Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrido aceitou a proposta do *Parquet* para suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, no dia 08/03/2013, mediante as seguintes condições: não frequentar bares, boates, casas de jogos, de prostituição ou similares; não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, nem mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 22 a 30 a fim de justificar suas atividades (fl. 56).

Observa-se da ficha de apresentação espontânea do cumprimento do *sursis* de fl. 57, bem como da certidão de fl. 63, que o recorrido não cumpriu as condições impostas, tendo a magistrada de primeiro grau determinado a intimação do denunciado para justificar o descumprimento destas (fl. 68). Ocasão em que a sua defesa atravessou petição, apresentando novo endereço do *sursisado* e pleiteando o cumprimento do restante da condição que lhe foi imposta (fls. 71/72). Situação esta em que a magistrada deferiu-lhe "*o direito de continuar a cumprir as condições da suspensão condicional do processo, sem descontos*" (fl. 76).

Em seguida, mesmo oportunizando-lhe, novamente, o cumprimento das condições impostas, o acusado não compareceu em cartório para dar continuidade ao *sursis* processual, conforme certificado à fl. 79.

Ato contínuo, a magistrada sentenciou declarando a extinção de punibilidade de Edmilson dos Santos Sousa, em decorrência de haver expirado o período de prova sem revogação da suspensão do processo, aplicando o disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 82/82v).

Ora, a controvérsia gira em torno da possibilidade de revogação do *sursis* após ter expirado o período de prova, que é o prazo durante o qual o processo ficará suspenso.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95, em seus parágrafos 4º e 5º, dispõe:

*"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima*

*cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

*(...)*

*§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

*§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.(...)”. Destaquei.*

A jurisprudência pátria diverge. Enquanto parte entende que a revogação do *sursis* só pode ocorrer dentro do período de prova, e não depois de transcorrido este, acosto-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça e de outros Tribunais nacionais, segundo o qual uma vez descumpridas as condições impostas, durante o período de prova, o benefício deve ser revogado, mesmo que já tenha ultrapassado o prazo legal, desde que o descumprimento tenha acontecido durante a sua vigência. É a hipótese dos autos.

Eis julgado do STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.**

**PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições**

*impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.*

*SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.*

*2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.*

*3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

*4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017". (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015). Destaquei.*

E de outros Tribunais pátrios, dentre eles do TJPB:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTATUTO DO IDOSO. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE DE IDOSO E APROPRIAÇÃO/DESVIO DE BENS/PROVENTOS DE IDOSO (ART. 99 E ART. 102 DA LEI Nº 10741/03). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO*

*PERÍODO DE PROVA DO SURSIS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROVA DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO NO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se, durante o período de prova, a Recorrida descumpriu uma das condições que lhe foi imposta quando da concessão da suspensão condicional do processo, impõe-se a revogação do benefício, devendo o processo prosseguir. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos antes, até à data do seu término. A melhor interpretação do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95 é que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova, e revogue o sursis, desde que analise fato anterior ao término desse prazo. Com o parecer, recurso provido".* **(TJMS; RSE 0014006-53.2010.8.12.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 02/06/2017; Pág. 55)**

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 579, PARÁGRAFO ÚNICO E 581, VIII, AMBOS DO CPP. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO LEGAL IMPOSTA DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FORMA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. SURSIS REVOGADO. PROVIMENTO. Com efeito, o transcurso do lapso temporal, por si só, é insuficiente para determinar a extinção da punibilidade. Compete ao magistrado, antes de proferir a decisão declaratória, perquirir se todas as condições impostas no sursis foram atendidas".* **(TJPB; RSE 0001379-05.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 17/05/2017; Pág. 8)**

Uma vez constatado o não cumprimento, consoante acima demonstrado, impõe-se a revogação da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, mesmo que já tenha se esgotado o período de prova, já que o descumprimento ocorreu durante o período do *sursis*.

Não há que se falar, portanto, em declaração de extinção da punibilidade do acusado, ora recorrido, e sim, em revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Assim, sem maiores delongas, a sentença recorrida deve ser modificada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** para reformar a sentença combatida, afastando a extinção da punibilidade do recorrido e determinando a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, para que a ação siga o seu trâmite regular, em harmonia com o parecer ministerial.

Por oportuno, corrija-se a numeração a partir da fl. 88 destes autos.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal). Ausente justificadamente o Des. João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**